



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320874

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1156610-67.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LOCALIZA RENT A CAR S/A, é apelado LUANA ALMEIDA MONÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1156610-67.2023.8.26.0100
APELANTE Localiza Rent A Car S/A
APELADA Luana Almeida Monção
COMARCA São Paulo – 31ª Vara Cível Central

VOTO Nº 52.021

EMENTA Embargos de terceiro. Fraude à execução. Inocorrência. Aquisição de veículo automotor sobre o qual não havia penhora ou anotação restritiva no órgão de trânsito. Boa-fé da adquirente presumida. Súmula 375 do STJ. Recurso improvido.

Sentença cujo relatório se adota julgou procedentes embargos de terceiro opostos em face de constrição de veículo automotor ordenada em autos de execução por título extrajudicial.

A embargada apela e pede a inversão daquele resultado.

Para tanto ela afirma que a apelada não comprovou sua boa-fé objetiva por meio da realização das diligências necessárias para aquisição do veículo, nem mesmo o comprovante de pagamento do bem.

Ao lado disso a apelante defende a redução dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados, uma vez que foram arbitrados em montante excessivo.

Recurso regularmente processado e respondido, tendo sido preconizado o não conhecimento parcial do recurso.

É o relatório.

I Inobstante a certidão de fls.101, conhece-se do recurso por ser diminuto o valor da diferença de preparo, que deve, no entanto, ser recolhido ao final pelo vencido pena de inscrição na dívida ativa.

II Apesar de a embargada aqui alegar que a embargante não juntou comprovante de pagamento do veículo, tal matéria não foi suscitada na contestação (fls. 33/35).

Cuida-se, portanto, de inovação recursal, motivo pelo qual em respeito ao artigo 1.013 do CPC de tal alegação não se pode aqui conhecer.

III A apelada ajuizou os embargos de terceiro sob a assertiva de que em meados de setembro de 2022 adquiriu veículo automotor da empresa Ventura Riviera Consultoria Imobiliária Ltda., momento em que não havia qualquer anotação restritiva sobre o bem no órgão de trânsito, mas em execução contra a alienante veio a ser depois determinada a penhora do referido veículo.

Sob tal exposição ela pugnou pelo levantamento da constrição.

Ora, segundo a lei, para a proclamação de fraude à execução basta que *“ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência”* (art. 792, inciso IV, CPC).

Apesar disso, o entendimento jurisprudencial consolidado desde o tempo do Código de Processo Civil de 1973 e que ainda se mantém é no sentido de que não importa, nesses casos, o fato

objetivo de a venda ter ocorrido no curso de ação contra o alienante, nem aferir a intenção do alienante, mas constatar se algo depunha contra a presumida boa-fé do adquirente.

Nessa linha, aliás, foi editada a Súmula STJ nº 375:

“O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.”

Portanto, bem ou mal se dá relevo à posição do adquirente e não mais ao ânimo do devedor alienante, sendo destarte insuficiente a mera anterioridade da demanda capaz de reduzir alienante à insolvência.

Disso decorre, pois, que se não houver registro da constrição no cadastro competente a ineficácia do ato de disposição depende de prova cabal de que o adquirente sabia ser a alienação do bem capaz de reduzir o devedor ao estado de insolvência.

Pois no caso concreto foi comprovado que a embargante adquiriu o veículo em 27 de setembro de 2022 (fls. 17) e que à época inexistia qualquer restrição judicial sobre o bem, o que somente ocorreu em 18 de novembro de 2022 (fls. 18).

Consigne-se que à adquirente era inoponível suposta demora do órgão de trânsito em proceder ao registro da restrição judicial, já que nada verdadeiramente sugeria ter a embargante à época ciência daquela restrição, tanto que só depois veio a apresentar os embargos.

Ora, segundo a convicção geral, a presunção é que tenha agido de boa-fé aquele que adquire veículo automotor acerca do qual não pesava penhora ou anotação restritiva no órgão de trânsito,

importando lembrar que em negócio dessa espécie não é usual e nem indispensável a pesquisa nos distribuidores forenses.

Neste sentido, aliás, tem decidido esta Corte em casos análogos:

“Apelação Cível. Embargos de terceiro. Sentença de improcedência. Inconformismo da embargada. Alienação do bem ocorrida antes da penhora ou de bloqueio de veículo. Ausência de prova de má-fé da adquirente apta a caracterizar fraude à execução. Súmula 375 do E. STJ. Honorários advocatícios majorados pelo não sucesso do recurso. Inteligência do art. 85, § 11, do NCPC. Sentença mantida. Recurso não provido.” (Apelação nº 1014872-44.2018.8.26.0625, rel. Des. Hélio Nogueira; j. 06/03/2019).

“Embargos de terceiro - Veículo adquirido quando não havia restrição junto ao DETRAN Fraude à execução Não reconhecimento Ausência de registro da penhora do bem alienado ou da prova da má-fé do terceiro adquirente - Artigo 792, IV, do Código de Processo Civil e Súmula nº 375 do Superior Tribunal de Justiça, e Recurso Repetitivo nº 956943/PR do STJ - Desconstituição da penhora - Embargos de terceiro procedentes - Sentença reformada. - Sucumbência exclusiva do embargado. Recurso provido.” (Apelação nº 1007170-76.2018.8.26.0292, rel. Des. Henrique Rodriguero Clavisio; j. 14/02/2019).

E aqui nada indicava que a adquirente já sabia da existência da ação contra a devedora, nem que a alienação daquele bem talvez pudesse reduzi-la à insolvência, o que impunha reconhecer que adquiriu o bem em boa-fé, constatação que compelia ao acolhimento dos embargos.

Nem quanto ao ponto residual o recurso procede.

Os honorários de sucumbência foram fixados na forma do art. 85 § 2º do CPC, isto é, em percentual mínimo e que não se pode dizer desajustado das particularidades indicadas naquele dispositivo, sendo que o elevado valor da causa não era o que bastava para se conferir verba inferior àquela, cabendo lembrar que o disposto no § 8º é inaplicável em casos tais.

Razão não há, portanto, para se alterar o desfecho oferecido pela sentença, constatação em nada abalada pela abstrata alusão da recorrente a dispositivos legais.

Nos termos do artigo 85 § 11 do CPC impõe agravar a condenação em honorários advocatícios, que passa a 15% do valor atualizado da causa.

Nega-se provimento ao recurso.

ARANTES THEODORO

RELATOR